

ILUSTRÍSSIMO SR. PROGUEIRO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE OURO FINO – DMAAE

Ref.: **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 122/2019**
PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2019
REGISTRO DE PREÇOS N.º 031/2019

Recebido
20/12/19
Sara Ventúrio Soares
Responsável por Compras
e Licitações
DMAAE

SUPERMERCADO PRIMOS DE OURO FINO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.499.292/0001-75, com sede na Rua Coronel Paiva, n.º 22, Centro, Município de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, neste ato representada pela sua sócia administradora, Sra. Ana Paula dos Santos, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF n.º 049.444.856-38, portadora da cédula de identidade n.º 35.897706-X SSP/SP, vem, perante V. Exa., apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão de ato Administrativo que negou o direito de participação da empresa recorrente na licitação acima indicada.

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, caso não seja recebido o presente recurso, requer seja a presente manifestação recebida como direito de petição. A esse respeito, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos

inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas na forma de recurso, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2- DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo efeito suspensivo à adjudicação do objeto da licitação ao(s) licitante(s) vencedor(es), caso tenha sido realizada, se não, requer que o a autoridade competente se abstenha de adjudicar e homologar a licitação até ulterior decisão em relação ao presente recurso.

3 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE OURO FINO – DMAAE, a RECORRENTE, no dia 19 de dezembro do corrente ano, compareceu a sede administrativa da referida autarquia municipal, localizada na Rua Padre Rabelo, S/N, Centro, Ouro Fino- MG, para participar da licitação cujo objeto era a contratação de Microempreendedor Individual – MEI, Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP para fornecimento de gêneros alimentícios para o café dos servidores do DMAAE.

Conforme previsão editalícia (item 4.1), ficou estipulado que o horários de entrega, credenciamento e abertura do processo seriam os seguintes:

“a) Horário de entrega de envelopes e credenciamento: Até às 09h00min Horas, do dia 19/12/2019.”

b) Abertura da sessão: 09h15min Horas, do dia 19/12/2019.”

Atento ao horário final para o credenciamento, a recorrente, através de seu representante legal indicado para o ato, Sr. Flávio Lélvio da Silva, compareceu ao local de realização da licitação munido dos documentos necessários ao seu Credenciamento (Item IV) e dos respectivos envelopes contendo a Proposta Comercial e Documentação de Habilitação.

Ocorre que no momento em que o recorrente fora solicitar seu credenciamento junto ao Pregoeiro, Sr. Antônio Alexandre de Carvalho, fora impedido de se credenciar por supostamente ter se apresentado após o horário fixado para o Credenciamento, este previsto para às 9h.

Não bastasse, também não pode adentrar ao recinto destinado para a realização da sessão pública, razão pela qual, supõe a recorrente que sua inadmissão não tenha sido registrada em ata.

Acontece que a recorrente não chegou ao local designado para a realização do certame após às 9h, conforme lhe fora informado, estava lá entre 8h55/9h. O relógio ao qual o Sr. Pregoeiro e demais membros da equipe de apoio se nortearam era o que estava afixado na sala onde ocorreria a licitação, sendo que o referido não estava ajustado ao horário de Brasília, posto que seus ponteiros estavam adiantados.

O desajuste no relógio em questão causou enorme prejuízo ao recorrente, posto que fora cerceado de participar do certame em questão.

Acrescente-se, que naquele ato o recorrente não tomou nenhuma providência para registrar o ocorrido, seja pedindo para constar em Ata ou mesmo a confecção de um Boletim de Ocorrência, no entanto, pode comprovar suas alegações mediante a oitiva dos funcionários que estavam presentes na recepção daquele recinto, inclusive pelos próprios membros da equipe de apoio do Pregoeiro e dos próprios licitantes presentes, valendo destacar que as licitantes "**SALGADOS COLMEIA**" - **MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIRGINIO** e "**PADARIA DO LAU**" - **RINALDO PEDROSO & CIA LTDA**, representados respectivamente pelos Srs. Donizete Acácio Virgínio e Tamires Aparecida de Pádua, são testemunhas que podem afirmar que o relógio da autarquia estava adiantado, que o recorrente chegou no local da licitação antes das 9h e que naquele momento as empresas interessadas ainda não haviam se credenciado.

Por tais razões, por ser medida de direito e justiça, requer que a administração valendo-se do princípio da autotutela, reveja os atos praticados naquele certame e realize as diligências necessárias à constatação dos direitos violados da requerente e, ato contínuo, proceda na decisão administrativa deferindo os pedidos lançados ao final do presente recurso.

3 – DO DIREITO

Primeiramente, cumpre ressaltar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. *In verbis*¹:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

De outra banda, a Lei 10.520/02, em seu art. 4º, dispõe que a fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

“(...) VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;(...)”

Em atenção ao disposto acima transcrito, reafirmamos que a recorrente estava no dia e horário designado para a realização da sessão pública, entretanto, fora impedida sua participação por supostamente ter se atrasado no ato de credenciamento, ato este destinado para que o representante da licitante pudesse assinar declarações em nome da empresa, oferecer lances verbais, negociar, manifestar intenção de recursos etc.

Em relação ao suposto atraso, se de fato tivesse o recorrente chegado após o horário destinado ao credenciamento dos licitantes, o que não ocorreu, temos que ainda assim seria possível o seu credenciamento, posto que naquele momento o pregoeiro não tinha credenciado todos os licitantes presentes na sala da sessão, tampouco tinha iniciado o ato de credenciamento e iniciado a sessão à qual estava marcada para às 09h15min.

Ainda assim, de bom alvitre destacamos que a finalidade precípua da licitação é a obtenção de proposta vantajosa, aliando-se menor preço e qualidade dos produtos, materiais e serviços, uma vez que o interesse da Administração não é outro senão esse. E mais, por isso não se deve privilegiar exigências desarrazoadas ou que sejam desprovidas de razoabilidade e proporcionalidade, deixando-se ao largo o princípio da ampla competitividade para o alcance do interesse público.

Nesse sentido, cumpre-nos trazer à baila a seguinte lição de Celso Antônio Bandeira de Mello²:

² 1CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54

“Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”. Assim, há que se ter conduta racional e adequada para se atingir os objetivos da licitação.”

E ainda, é necessário conciliar o princípio do formalismo que rege o procedimento licitatório com decisões formalistas que causem prejuízos à Administração e aos concorrentes do certame, uma vez que não se deve apegar a regra editalícia em prejuízo aos princípios que norteiam as contratações públicas, razão pela qual, o caso em questão deve ser visto com razoabilidade e proporcionalidade.

A respeito de decisões formalistas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai ao encontro do nosso entendimento, senão vejamos:

DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO

(...) "Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração" (Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 1998, p. 73).

De mais a mais, ainda que não fosse admitido o credenciamento da recorrente, temos que seu representante legal não poderia ter sido impedido de adentrar ao recinto onde se transcorria a sessão, isto porque, mesmo que não fosse credenciado, seus envelopes contendo a PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO poderiam ter sido recepcionados pelo Pregoeiro para serem abertos na sessão, uma vez que, conforma consta no item 5.1 do instrumento convocatório, **“Os documentos de Habilitação e Proposta Comercial deveriam ser entregues ao Pregoeiro na abertura da sessão pública”, abertura esta que estava prevista para às 9h15 (item 4.1, “b”).**

Portanto, desarrazoável a medida adotada pelo Pregoeiro naquele ato, razão pela qual pretendemos o reconhecimento de tais circunstâncias e como consequência a invalidação de todos os atos realizados a partir do credenciamento, com a consequente republicação de nova data para a realização do certame.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante do exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. em receber RECURSO ADMINISTRATIVO, ou admitir a presente manifestação como direito de petição, **a fim de que seja dado provimento**, culminando, assim, com:

a) Concessão do efeito suspensivo à adjudicação do objeto da licitação ao(s) licitante(s) vencedor(es), caso tenha sido realizada, se não, requer que o a autoridade competente se abstenha de adjudicar e homologar a licitação até ulterior decisão em relação ao presente recurso;

b) Por conseguinte, seja declarada **A ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 122/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº. 033/2019, REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2019, DESDE O CREDENCIAMENTO.**

Por fim, requer que esta autarquia diligencie mediante os mecanismos pertinentes (certidões, oitiva de testemunhas, filmagens do circuito interno de TV, etc) a fim de provar as alegações trazidas pelo recorrente, sem embargos de outras provas que se fizerem necessárias.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ouro Fino, 20 de dezembro de 2019.



SUPERMERCADO PRIMOS DE OURO FINO LTDA – ME

Ana Paula dos Santos

CPF n.º 049.444.856-38